



Agrupamento de Escolas de Vendas Novas

Regulamento do Seguro Escolar

O Seguro Escolar é regulamentado pela [Portaria nº 413/99, de 8 de junho](#), alterada pela [Portaria n.º 298-A/2019](#), de 9 de setembro e constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes de eventos ocorridos no local e tempo de atividade escolar, ou atividade desenvolvida com conhecimento e sob a responsabilidade da Direção do Agrupamento, que provoque, no aluno, lesão, doença ou morte, e é aplicado complementarmente aos apoios assegurados pelo sistema nacional de saúde.

1. É considerado Acidente Escolar:

1.1. Considera-se acidente escolar, para efeitos do presente Regulamento, o evento ocorrido no local e tempo de atividade escolar que provoque ao aluno lesão, doença ou morte.

1.2. Considera-se ainda abrangido pelo presente Regulamento:

- a) Qualquer acidente que resulte de atividade desenvolvida com o consentimento ou sob a responsabilidade dos órgãos de gestão do estabelecimento de educação;
- b) Um acontecimento externo e fortuito (acidente em trajeto) que ocorra no percurso habitual entre a residência e o estabelecimento de educação e vice-versa, nos termos dos artigos 21.º e seguintes da Portaria nº 413/99, de 8 de junho.

2. Estão abrangidos pelo seguro escolar:

2.1. As crianças matriculadas e a frequentar os Jardins de Infância e os alunos dos ensinos básico e secundário matriculados e a frequentar os estabelecimentos do Agrupamento.

2.2. Os alunos que participem em atividades do desporto escolar ou que frequentem estágios;

2.3. As crianças e os jovens inscritos em atividades ou programas de ocupação de tempos livres, organizados pelos estabelecimentos de educação e ensino, e desenvolvidos em período de férias;

2.4. Os alunos que se desloquem ao estrangeiro, integrados em visitas de estudo, projetos de intercâmbio e competições desportivas no âmbito do desporto escolar. Nestes casos é obrigatória a celebração de um contrato de seguro de assistência em viagem, que deverá abranger todos os alunos envolvidos na iniciativa quanto a:

- a) Despesas de internamento e de assistência médica;
- b) Repatriamento do cadáver e despesas de funeral;
- c) Despesas de deslocação, alojamento e alimentação do encarregado de educação ou de alguém indicado por este, para acompanhamento do aluno sinistrado.

3. Exclusões

3.1. Excluem-se do conceito de acidente escolar e, conseqüentemente, da cobertura do respetivo seguro:

- a) A doença de que o aluno é portador, sua profilaxia e tratamento, salvo a primeira deslocação à unidade de saúde;
- b) O acidente que ocorra nas instalações escolares quando estas estejam encerradas ou tenham sido cedidas para atividades cuja organização não seja da responsabilidade dos órgãos diretivos dos estabelecimentos de educação ou ensino;
- c) O acidente que resultar de força maior, considerando-se, para este efeito, os cataclismos e outras manifestações da natureza;
- d) O acidente ocorrido no decurso de tumulto ou de desordem; e) As ocorrências que resultem de atos danosos cuja responsabilidade, nos termos legais, seja atribuída a entidade extraescolar;
- e) Os acidentes que ocorram em trajeto com veículos ou velocípedes com motor, que transportem o aluno ou sejam por este conduzidos;
- f) Os acidentes com veículos afetos aos transportes escolares.

4. Acidente em trajeto

4.1. Considera-se equiparado a acidente escolar o evento externo e fortuito que ocorra no percurso habitual entre a residência e o estabelecimento de educação ou ensino, ou vice-versa, desde que no período de tempo imediatamente anterior ao início da

atividade escolar ou imediatamente posterior ao seu termo, dentro do limite de tempo considerado necessário para percorrer a distância do local da saída ao local do acidente.

4.2. Só se considera abrangido pelo número anterior o aluno menor de idade não acompanhado por adulto que, nos termos da lei, esteja obrigado à sua vigilância.

5. Competências dos órgãos de direção e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino

5.1. A estes órgãos, cabe a primeira análise da ocorrência e a respetiva decisão, considerando-a incluída ou excluída das garantias do seguro escolar.

5.2. Relativamente a cada aluno, deverão obter, no ato da matrícula, todos os elementos referentes ao sistema ou subsistema de saúde de que seja beneficiário, que farão parte integrante do respetivo processo.

6. Garantias do seguro escolar

6.1. O Seguro Escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes do acidente escolar, bem como os danos ou inutilização dos meios auxiliares de locomoção ou das próteses que o sinistrado já utilizasse, nos termos dos Artigos 6.º a 13.º da [Portaria nº 413/99, de 8 de junho](#)

7. Direitos dos sinistrados

7.1. O sinistrado tem direito às prestações e indemnizações previstas na Portaria nº 413/99, de 8 de junho

8. Deveres dos sinistrados

8.1. Os sinistrados e os seus representantes legais obrigam-se a:

a) Utilizar a assistência nos termos definidos no presente Regulamento, munidos do cartão do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários;

b) Não efetuar pagamentos que considerem da responsabilidade do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários, sem conhecimento das autoridades escolares;

c) Não tomar qualquer iniciativa sem se assegurarem, através do estabelecimento de educação ou ensino, que o sinistro se enquadra no âmbito do presente Regulamento;

d) Apresentar no sistema ou subsistema de saúde os originais dos documentos de

despesa para efeitos de comparticipação;

e) Apresentar no estabelecimento de ensino toda a documentação comprovativa dos encargos assumidos ou das despesas efetuadas, quando tenham direito ao respetivo reembolso;

f) Prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados por responsáveis do estabelecimento de ensino ou pela delegação regional de educação;

g) Submeter-se aos exames médicos que sejam decididos pela direção regional de educação;

h) Dar quitação de todas as importâncias que lhe sejam entregues para reembolso de despesas que hajam efetuado ou da indemnização atribuída;

i) Participar, em tempo útil, o acidente escolar.

8. Divulgação do Regulamento

8.1 O Agrupamento tem de divulgar o Regulamento do Seguro Escolar, afixando-o em zona de acesso público e publicando-o, igualmente, na página do Agrupamento.

NOTA: Este documento constitui um resumo da legislação sobre o seguro escolar, designadamente, o Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de janeiro e a [Portaria n.º 413/99, de 8 de junho](#), alterada pela [Portaria n.º 298-A/2019, de 9 de setembro](#), e não dispensa a sua consulta.

Para qualquer esclarecimento adicional, contacte, presencialmente, os serviços da Ação Social Escolar no horário normal de funcionamento dos Serviços de Administração Escolar do Agrupamento, ou via correio eletrónico (saesvn@mail.telepac.pt)

A Diretora